Outros serviços públicos, porém, revelam dificuldades na aplicação da norma em apreço, mormente na sua compatibilização com o disposto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 135/99, de 22 de Abril, que prevê o atendimento prioritário de "idosos, doentes, grávidas, pessoas com deficiência ou acompanhadas de crianças de colo e outros casos específicos com necessidades de atendimento prioritário" e consagra ainda prioridade de atendimento a "portadores de convocatórias".

Acresce ainda a consagração, no artigo 100º, nº 4, do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei nº 88/2003, de 26 de Abril, de norma que também assegura a estes profissionais "preferência no atendimento e direito de ingresso nas secretarias judiciais e outros serviços públicos."

No âmbito de um dos processos recentemente instruídos na Provedoria de Justiça acerca deste assunto, e porque os factos relatados na queixa que lhe deu origem ocorreram num Serviço de Finanças, solicitei a colaboração do Senhor Director-Geral dos Impostos no sentido de conhecer a posição da DGCI e a prática seguida nos seus vários Serviços a este respeito.

A resposta que me foi prestada vai ao encontro do que tem sido a posição defendida por este órgão do Estado e que, caso a caso, tem sido comunicada aos intervenientes nos processos aqui instruídos. Tentarei sumariar, de seguida, o essencial dessa posição.

- 1. Quanto à razão de ser das diversas normas que consagram prioridades e preferências no atendimento
 - 1.1. A preferência no atendimento de advogados e solicitadores quando se dirijam a serviços públicos no exercício da sua profissão tem subjacente o reconhecimento de que tais profissionais agem em representação e no interesse dos seus constituintes, pelo que tal preferência não traduz, de todo, uma discriminação positiva dos advogados ou solicitadores face aos demais cidadãos;
 - 1.2. O atendimento preferencial destes profissionais não visa proteger interesses pessoais ou de classe, antes sendo uma forma de assegurar maior celeridade e eficácia no exercício de funções ao serviço da justiça;
 - 1.3. A prioridade no atendimento das pessoas a que se refere o supra transcrito nº 1 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 135/99, de 22 de Abril, tem, obviamente, razões e objectivos distintos mas que o legislador quis, também, fazer relevar. Como resulta do elenco das situações enumeradas no nº 1 do referido artigo 9º, pretendeu-se essencialmente minorar o desgaste provocado pela espera em local público àquelas pessoas que, por se encontrarem em situações especiais, suportariam uma penosidade acrescida durante tal período de espera.
 - 1.4. Já o fundamento da prioridade de atendimento concedida aos portadores de convocatórias pelo nº 2 do artigo 9º do mesmo Decreto-Lei nº 135/99, reside na necessidade de disciplinar os próprios serviços na sua relação com os utentes: se determinado serviço expede uma convocatória instando o cidadão a deslocar-se àquele local, é razoável e exigível que o mesmo serviço se prepare, antecipadamente, para corresponder de forma célere e eficaz à apresentação

